



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.087 - AM
(2016/0206417-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRCIA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO -
AM005035
EDUARDO BONATES LIMA - AM005076
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FALTA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recurso desacompanhado de procuração é considerado inexistente, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ, cuja aplicação se restringe aos apelos dirigidos à instância superior.

2. Segundo Enunciado Administrativo 2/STJ, aplicam-se as regras do CPC/1973, sendo incabível a abertura de prazo para regularização da representação da parte.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.087 - AM
(2016/0206417-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRCIA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO -
AM005035
EDUARDO BONATES LIMA - AM005076
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso nos seguintes termos (fl. 297, e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Eduardo Bonates Lima.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

O agravante alega:

Ora, era atribuição do Nobre Julgador verificar os requisitos de admissibilidade e INTIMAR A PARTE para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 932, parágrafo único do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, do presente Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.087 - AM
(2016/0206417-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2017.

Inicialmente registro que o presente Recurso Especial é regido pelo Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado administrativa 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recurso desacompanhado de procuração é considerado inexistente, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ, cuja aplicação se restringe aos apelos dirigidos à instância superior.

Vale ressaltar que não se utiliza na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso.*

2. Dessa forma, o recurso especial deve ser considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ, a qual prescreve: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1509602/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2015, grifei).

Por fim, saliento que a necessidade de juntada do instrumento de procuração e da cadeia completa de substabelecimentos no momento da interposição do recurso foi reafirmada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 966.450/RS, em sessão de 21.3.2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha. Transcrevo a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- *O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 03/04/2012, grifei).

Na mesma linha:

(...) AGRAVO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. "O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso" (AgRg nos EREsp 966.450/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 3/4/2012).

5. Consolidada a orientação deste Pretório quanto à impossibilidade de, no âmbito do recurso especial, proceder-se à abertura do prazo a que alude o art. 13 do CPC, para fins de regularização da representação processual.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 546.522/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/02/2015).

(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

2. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC. Precedentes: AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 03/04/2012 e EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28/2/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 738.033/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015).

Segundo Enunciado Administrativo 2/STJ, aplicam-se as regras do CPC/1973, sendo incabível a abertura de prazo para regularização da representação da parte.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0206417-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 963.087 / AM**

Números Origem: 00157997220104013200 157997220104013200

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
EDUARDO BONATES LIMA - AM005076
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRCIA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM005035
EDUARDO BONATES LIMA - AM005076
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.